



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nº 3116



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Leo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP- **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Leo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Leo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Leo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 274/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 176, de 24 de Março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a declaração do Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É prorrogado, até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que declara estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei 3.742, de 22 de dezembro de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 275/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 177, de 6 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de maio de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 177, de 6 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Palmas, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A chefe do Poder Executivo Municipal prestará contas dos atos referente a este decreto para a Câmara Municipal de Palmas a cada 30 dias, em audiência pública.

§ 1º Deverá ser convidado para participar da audiência o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Na audiência pública realizada de que trata o *caput* deste artigo serão prestados os seguintes informações:

- I – a contratação de bens e/ou serviços com ou sem dispensa de licitação, decorrentes da situação de calamidade pública;
- II – quantitativo de exames realizados no período;

III – quantitativo de profissionais de saúde em atividade, efetivos e contratados, em cada unidade municipal de saúde;

IV – quantitativo de profissionais afastados em decorrência ao Covid ou por comorbidade, em cada unidade municipal de saúde;

V – número de doses de vacina recebidas e aplicadas pelo Município de Palmas;

VI – número de leitos clínicos e de UTI disponíveis e contratadas pelo Município de Palmas;

VII – número de leitos clínicos e de UTI utilizados nas unidades de saúde públicas ou privadas pelo Município de Palmas;

VIII – quantidade de EPI's disponíveis no estoque da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – quantidade de medicamentos para o tratamento da pandemia disponíveis no estoque da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 256, de 22 de setembro de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Crixás do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 256, de 22 de setembro de 2020, que reconhece, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crixás do Tocantins, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sampaio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de maio de 2021, o prazo do

Decreto Legislativo nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Sampaio, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Riachinho.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Riachinho, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar

o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Terezinha do Tocantins.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração respon-

sáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 280/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 184, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Esperantina.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 16 de maio de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 184, de 29 de abril de 2020 que reconhece, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Esperantina, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

MENSAGEM Nº 14/2021

Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei 1/2021, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Em primeiro ponto, cumpre destacar ser um preceito constitucional a preservação do meio ambiente, sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre sua proteção, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora. Assim, o Licenciamento Ambiental, além de ser uma exigência constitucional, representa a ferramenta pela qual o poder público exerce seu controle ambiental. É por meio dele que se dá a autorização e o acompanhamento das atividades que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Do ponto de vista normativo, são vigentes e orientam as práticas estaduais hoje a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e a Lei Estadual 261, de 20 de fevereiro de 2001, que, em seu Capítulo II, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. E, tendo em vista a ausência, no Estado do Tocantins, de um conjunto normativo próprio concernente à matéria, necessária se faz a atualização e desburocratização desse procedimento, buscando adequação com a realidade regional a fim de evitar a insegurança jurídica.

A presente Proposição vem, portanto, estabelecer os tipos detalhados de licenciamento ambiental, instituindo novas modalidades para além dos tipos Prévia, de instalação e de operação, com previsão dada por meio da Resolução Conama nº 237/2019, almejando-se a adequação às peculiaridades das atividades e empreendimentos, compatíveis com as etapas de planejamento, implantação e operacionalização.

Nesse escopo, serão estabelecidos o Licenciamento Ambiental Simplificado; o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso e o Licenciamento Ambiental Corretivo. Cumpre informar ainda que as modalidades de licenciamento e a complexidade de seus procedimentos serão definidos de acordo com a classificação do empreendimento, tomando como base seu porte e seu potencial poluidor.

Tendo em vista a análise integrada dos impactos e riscos ambientais, com a busca da uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão estadual e órgãos municipais de meio ambiente, persegue-se a construção de um ambiente equânime aos empreendedores e empreendimentos, com respeito às diferenças regionais e à promoção de um desenvolvimento socioeconômico sustentável em todo o Estado do Tocantins.

Nesse sentido, buscando o aperfeiçoamento e a disposição de normativo específico, o presente Projeto de Lei, resultado das inúmeras tratativas dos órgãos ambientais do Estado do Tocantins, tais como a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Natureza do Tocantins-Naturatins, revoga os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Estadual 261, de 20 de fevereiro de 2001, que dispunham sobre medidas de controle da poluição, bem como, de forma superficial, sobre licenciamento.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou

capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º São princípios do licenciamento ambiental:

- I – participação pública, transparência e controle social;
 - II – precaução;
 - III – preponderância do interesse público;
 - IV – celeridade e economia processual;
 - V – prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
 - VI – análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
 - VII – uso maximizado de sistemas computacionais e monitoramento eletrônico;
 - VIII – uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos no Estado do Tocantins, respeitadas as diferenças regionais;
 - IX – usuário-pagador e poluidor-pagador;
 - X – promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Estado do Tocantins.
- Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I – área antropizada: área cujas características originais da vegetação e do solo foram alteradas;
 - II – área diretamente afetada – ADA: áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental;
 - III – área de influência – AI: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento;
 - IV – árvores isoladas: indivíduos arbóreos que se encontram dispersos no território, afastados de fragmentos ou remanescentes de vegetação nativa;
 - V – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, aprova sua localização e autoriza sua instalação, ampliação, modificação ou operação, estabelecendo as condicionantes ambientais identificadas no âmbito do processo de licenciamento;
 - VI – licença ambiental por adesão e compromisso – LAC: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

VII – licença ambiental simplificada – LAS: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

VIII – licença corretiva – LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

IX – licença de instalação – LI: ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

X – licença de operação – LO: ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XI – licença prévia – LP: ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta a viabilidade ambiental de sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XIII – Termo de Compromisso Ambiental – TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

XIV – Autorização Ambiental – AA: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de serviço ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental

Art. 4º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§1º O licenciamento ambiental é realizado em processo integrado à outorga de direito de uso de recursos hídricos, à autorização de supressão de vegetação, à autorização de coleta, captura e manejo de fauna, à anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§2º Embora integrados ao licenciamento ambiental, a emissão dos atos administrativos referidos no §1º deste artigo poderá, quando necessário e útil à eficiência e agilidade, ocorrer por meio de procedimentos distintos.

§3º O indeferimento de quaisquer dos atos autorizativos que integram o licenciamento não implica, necessariamente, no indeferimento da licença ambiental, devendo ser avaliada a compatibilidade entre os atos associados e a licença.

Art. 5º O licenciamento ambiental independe da emissão de atos de órgãos ou entidades não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo requerente, da legislação aplicável a esses atos administrativos que são necessários à efetiva implantação e operação do empreendimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Os atos que o órgão julgar necessários para emissão da licença ambiental, serão especificados na lista de documentos a ser apresentada pelo requerente.

Art. 6º O órgão ambiental no âmbito dos processos administrativos trabalhará com as seguintes modalidades de licenciamento, referentes ao ordenamento e controle das atividades:

- I – Isenção de Licenciamento Ambiental;
- II – Licenciamento Ambiental Autodeclaratório;
- III – Licenciamento Ambiental Simplificado;
- IV – Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso;
- V – Licenciamento Ambiental Ordinário;
- VI – Licenciamento Ambiental Corretivo.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

§2º Os procedimentos, critérios, conteúdo de estudos, documentos e demais atos necessários para cada tipo de licença ambiental serão definidos em atos normativos a serem editados pelo órgão ambiental licenciador, obedecido o princípio da publicidade.

Art. 7º O licenciamento ambiental poderá ser feito:

- I – por empreendimentos ou atividades individualmente considerados;
- II – por conjunto de empreendimentos ou atividades similares, vizinhos, integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros ou ainda por segmento produtivo ou recorte territorial.

§1º O licenciamento ambiental previsto no inciso II deste artigo determinará, desde o início, a responsabilidade legal pela prestação de informações e pelo cumprimento de obrigações e condições estabelecidas.

§2º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Art. 8º O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado por matriz de impactos socioambientais e tipologias de empreendimentos e atividades, considerando critérios de localização, natureza, porte, potencial poluidor e as características do ecossistema.

Parágrafo único. O Coema estabelecerá a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a ser adotada pelos órgãos estadual e municipais de meio ambiente, integrantes do Sisnama.

CAPÍTULO II Das Competências

Art. 9º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, in-

clusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 dezembro de 2011, observadas outras regras estabelecidas em leis específicas para a emissão dos demais atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante o órgão competente para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 10. Compete ao Coema, quanto ao licenciamento ambiental:

- I – estabelecer padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama;
- II – apreciar, rever e estabelecer as diretrizes para o licenciamento ambiental definidas pelo órgão estadual de meio ambiente, propondo aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos;
- III – estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território tocantinense;
- IV – estabelecer as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsão contida na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011;
- V – estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;
- VI – estabelecer condições especiais, no processo de licenciamento ambiental, para incentivar o uso de técnicas e tecnologias mais avançadas e menos poluidoras no âmbito dos empreendimentos;
- VII – estimular o uso de sistemas informatizados, georreferenciados com informações integradas entre o Tocantins, seus Municípios e a União.

Art. 11. Compete ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, cuja competência não seja atribuída à União ou aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, bem como estabelecer normas e critérios complementares a esta Lei, para sua execução.

Art. 12. Compete aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- I – que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Coema considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- II – localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental-APAs;
- III – poda e corte de árvores em áreas urbanas.

Art. 13. O órgão ambiental estadual atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento ambiental dos

municípios quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente.

Cabe ao órgão ambiental licenciador definir normas complementares para a execução desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos do Licenciamento Ambiental

Art. 15. O órgão ambiental deverá ter como premissa em suas análises, procedimentos e atos a Avaliação Ambiental Estratégica, a qual tem como princípio:

I – avaliação ambiental integrada, sinérgica e cumulativa de impactos de atividades e empreendimentos;

II – análise ambiental sistemática, contínua e integrada de tomada de decisão levando em conta políticas, planos e programas setoriais;

III – capacidade de suporte dos componentes ambientais tendo como base arranjos de paisagens, ecossistemas e bacias hidrográficas.

Art. 16. Os estudos e projetos que instruirão os requerimentos deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao órgão ambiental.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17. A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, por parte do empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, do pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas expedidas pelo órgão licenciador, observada a compatibilidade com etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor.

Art. 18. O órgão licenciador poderá exigir do empreendedor:

I – a realização periódica de auditorias ambientais;

II – a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, quando a atividade ou empreendimento for considerado de alto risco, definido no Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Art. 19. O órgão ambiental poderá, mediante requerimento do interessado ou decisão motivada, alterar informações constantes nos atos emitidos, passando a vigorar as condições estabelecidas no ato alterado.

Parágrafo único. Nos casos de alterações solicitadas pelo interessado, é cobrada taxa administrativa para alteração do ato.

Art. 20. No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal e as Atividades de Apoio, quando houver.

§1º O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade, contemplando o diagnóstico, prognóstico e medidas de controle específicas para cada atividade.

§2º O requerente poderá solicitar o licenciamento para todas as atividades, seja principal ou de apoio, em um único requerimento ou mais, de acordo com a definição do órgão.

Art. 21. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades.

Art. 22. O órgão ambiental estabelecerá os parâmetros e referências técnicas das diversas modalidades de estudos ambientais, bem como os procedimentos administrativos para análise dos requerimentos e emissão dos atos pertinentes.

Art. 23. As licenças ambientais devem ser emitidas observadas os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo três anos e no máximo seis anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo três anos e no máximo seis anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

III – o prazo de validade da LAS, da LAD, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LAC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, cinco anos;

IV – o prazo de validade da LC é de dezoito meses não podendo ser renovada.

§1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 24. A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, restando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados critérios preconizados pelo Coema.

Art. 25. O órgão ambiental definirá o tipo de licença a ser aplicado atendendo a matriz de impactos socioambientais, conforme o previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 26. A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, assim consideradas pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima, somente poderá ser concedida após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.

Art. 27. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/Rima, cabe ao órgão ambiental licenciador dar ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação – UC, quando o empreendimento:

I – causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

III – estiver localizado no limite de até 2.000 metros da UC,

cuja ZA não tenha sido estabelecida, até o limite de cinco anos da data de criação da unidade de conservação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas urbanas consolidadas, às Áreas de Proteção Ambiental e às Reservas Particulares do Patrimônio Naturais.

CAPÍTULO IV

Da Isenção do Licenciamento Ambiental

Art. 28. Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

I – de pesquisa de natureza agropecuária que não impliquem em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005;

II – de caráter militar, previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

III – as atividades que forem classificadas pelo Coema como incapazes de produzir impacto ambiental negativo minimamente relevante.

Parágrafo único. A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento Autodeclaratório

Art. 29. São passíveis de licenciamento autodeclaratório, dispensados do procedimento de licenciamento ambiental, as atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, conforme definido pelo Coema.

§1º O licenciamento autodeclaratório é realizado por meio de cadastramento simplificado da atividade no órgão ambiental.

§2º Cabe ao órgão ambiental executar o monitoramento, inspeção e fiscalização das atividades autodeclaradas.

§3º A autodeclaração não exime o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em lei.

§4º Sempre que possível o órgão ambiental licenciador estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito do registro eletrônico e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

Art. 30. O Licenciamento por Adesão e Compromisso, será emitido de forma autodeclaratória, em uma única etapa, para as atividades ou empreendimentos enquadrados pelo Coema obedecendo aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 31. O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental

relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento, por meio de publicação de manual técnico por tipologia de atividade.

Art. 32. Para empreendimentos ou atividades que se enquadrem como Licenciamento por Adesão e Compromisso e requeiram atos administrativos que necessitem de análise prévia, os devidos atos autorizativos deverão ser emitidos anteriormente a emissão da licença.

Art. 33. O órgão ambiental licenciador, sempre que possível, estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito da LAC e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei para a instalação de empreendimentos.

CAPÍTULO VII

Do Enquadramento e Classificação dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental

Art. 34. Para fins de enquadramento, são adotados os seguintes Grupos de Atividades:

I – Grupo 1 – Agrossilvipastoril;

II – Grupo 2 – Comércio e Serviço;

III – Grupo 3 – Indústria;

IV – Grupo 4 – Infraestrutura;

V – Grupo 5 – Lazer e Turismo;

IV – Grupo 6 – Mineração.

Parágrafo único. As tipologias de atividades seguirão a estrutura detalhada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae.

Art. 35. Para definição de procedimentos de licenciamento ambiental, será adotado critério de classificação de empreendimentos e atividades, em seis classes, que irão variar de acordo com o porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, e as especificidades de cada Grupo de Atividades.

Art. 36. É facultado ao Coema estabelecer outras formas de classificação de atividades e empreendimentos para fins de definição de procedimentos de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VIII

Do Processo de Licenciamento Ambiental Ordinário e do Corretivo

Art. 37. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico e fase única, conforme dispuser o Coema.

Art. 38. Cabe ao Coema e ao órgão ambiental emitir resoluções e normativas detalhando os procedimentos para o licenciamento ambiental.

Art. 39. Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizados, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados.

Art. 40. Os estudos, informações, projetos e o acompanha-

mento da instalação e operação dos empreendimentos devem ser confiados a responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a fase de projeto e para a fase de sua execução e que demonstrem possuir registro em cadastros oficiais.

§1º Constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas ao órgão ambiental pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento será promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa.

§2º Em casos específicos de baixo impacto ambiental, poderá o órgão licenciador dispensar o acompanhamento do empreendimento por responsável técnico habilitado.

Art. 41. O licenciamento ambiental corretivo ocorre pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, cuja instalação ou operação se iniciou em data anterior à publicação desta Lei, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença.

Art. 42. O órgão ambiental licenciador fica autorizado a celebrar Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos sem ou com licença ambiental.

§1º A assinatura do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§2º O TCA de que trata o *caput* deste artigo precede a eventual concessão de LC e outras licenças pertinentes, constituindo em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§3º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença.

Art. 43. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

- I – evitar os impactos ambientais negativos;
- II – minimizar os impactos ambientais negativos;
- III – compensar os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, na impossibilidade de observância do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§1º As condicionantes de compensação de impactos ambientais negativos e não mitigáveis deverão ser, preferencialmente, dirigidas a projetos de recuperação ambiental que oportunizem ganhos ambientais em maior escala quando comparados com ações individuais de compensação de empreendimentos caso a caso.

§2º O estabelecimento de condicionantes deverá ser proporcional à dimensão dos impactos ambientais do empreendimento, notadamente compatíveis com o porte e potencial poluidor.

Art. 44. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada e com observância ao contraditório e à ampla defesa, poderá suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes ou relevantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes;
- IV – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- V – prática de atividades não autorizadas no âmbito da licença.

§1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas hipóteses previstas em regulamento.

§2º O disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de cancelamento da licença ambiental como sanção restritiva de direito, respeitada a devida gradação das penalidades.

§3º Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, o órgão ambiental deverá notificar o empreendedor para apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável.

Art. 45. A autodenúncia efetuada pelo empreendedor, quanto a desconformidades apresentadas no âmbito do empreendimento licenciado, oportunizará a sua regularização conforme diretrizes, parâmetros e critérios aprovados pelo órgão licenciador, podendo, diante das circunstâncias do caso concreto, ser dispensada a aplicação de sanções administrativas, desde que as medidas necessárias à correção sejam adotadas nos prazos e condições estabelecidas em TCA.

Art. 46. O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador da proposta de descomissionamento de atividades e de recuperação de áreas degradadas, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Art. 47. Os empreendimentos de significativo impacto ambiental são vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.

§1º Os demais empreendimentos não referidos no *caput* deste artigo são preferencialmente acompanhados por monitoramento eletrônico, aí incluídas imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento à distância, cabendo ao agente público verificar, no caso concreto, a necessidade de vistorias presenciais antes ou depois da emissão das licenças.

§2º O órgão licenciador poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de levantamentos e laudos de monitoramento e/ou auditoria ambiental do empreendimento.

§3º É autorizado o uso de drones e tecnologias congêneres para monitoramento e fiscalização ambiental e vistorias técnicas de empreendimentos e atividades de qualquer natureza, sendo consideradas infrações ambientais atos que dificultem ou impeçam o uso de tais ferramentas para os fins a que se propõem.

§4º O órgão ambiental licenciador poderá contratar serviços de terceiros para a elaboração de laudos técnicos de alta complexidade.

§5º São excluídas de relatórios e registros as imagens ou informações que, obtidas para os fins do disposto no §3º deste artigo, possam caracterizar invasão de privacidade.

Art. 48. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – oito meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – quatro meses para a LP, para os demais estudos;

III – três meses para a LI, a LO, a LC e a LAS;

IV – seis meses para as licenças do rito bifásico.

§1º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de trinta dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§2º O descumprimento dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em responsabilização da autoridade que der causa e, sempre que possível, impactar sobre adicionais remuneratórios relativos à produtividade de servidores públicos responsáveis pela análise e emissão de licenças.

§3º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir, em ato próprio, os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 49. Incumbe ao Coema definir o procedimento de licenciamento aplicável a cada classe de empreendimento ou atividade e estabelecer a forma de participação das autoridades envolvidas.

Art. 50. A autoridade licenciadora competente deverá proferir decisão administrativa sobre o pedido de licença ambiental.

§1º Caberá recurso, ao Coema, em face da decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, inclusive sobre as condicionantes estabelecidas, conforme dispuser o regulamento.

§2º O prazo para a interposição de recurso administrativo é de vinte dias, contados da ciência da decisão do órgão licenciador.

Art. 51. Cumpre ao Coema definir as atividades passíveis de Autorização Ambiental.

CAPÍTULO IX

Da Publicidade e Participação Social no Licenciamento Ambiental

Art. 52. O pedido de licença ambiental, sua emissão ou renovação devem ser publicados em periódicos regionais ou locais de grande circulação ou na internet, em rede mundial de computadores, com vistas a garantir a ampla publicidade.

Art. 53. A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental de significativo impacto deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

Art. 54. Quando a instalação do empreendimento ou atividade provocar a remoção de comunidades ou grupos de famílias, deverão ser realizadas oficinas de participação com os diretamente afetados, às custas do empreendedor e com o conhecimento do órgão licenciador, com vistas a prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias, antes da emissão da LP e da LI.

CAPÍTULO X

Das Cobranças e Custos do Licenciamento Ambiental

Art. 55. Quanto ao licenciamento ambiental, correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos requeridos;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – ao pagamento das taxas, autorizações de supressão de vegetação, outorgas pelo uso dos recursos hídricos, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em lei;

V – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal;

VI – à compensação ambiental.

Parágrafo Único. São isentos do pagamento das taxas os empreendimentos e atividades caracterizadas como da agricultura familiar ou praticadas por comunidades tradicionais.

CAPÍTULO XI

Da Qualidade, Monitoramento e Inspeção Ambiental

Art. 56. É proibido o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 57. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, por meio de adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e criminais legalmente estabelecidas.

Art. 58. São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada:

I – o causador da degradação e seus sucessores;

II – o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;

III – os que auferem benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 59. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras, manipuladoras ou as importadoras são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.

Art. 60. O monitoramento ambiental ocorre pela produção, análise, processamento, disponibilização de dados e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, visando subsidiar as ações e as tomadas de decisão referentes à gestão ambiental do Estado.

Art. 61. São diretrizes do monitoramento ambiental:

I – executar a cooperação técnico-científica, cujo objeto contemple, ainda que indiretamente, a produção, a análise, o processamento e a disponibilização de dados ambientais ou informações correlatas;

II – contribuir para a inspeção, o licenciamento, gestão dos recursos hídricos e a fiscalização ambiental, a partir da produção, análise, processamento e disponibilização de dados espaciais ambientais;

III – realizar o monitoramento de eventos relacionados a desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

IV – subsidiar a gestão ambiental estratégica para a análise sinérgica dos impactos gerados pelas atividades e empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores;

V – contribuir para a integração do órgão ambiental à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – Inde.

Art. 62. A inspeção ambiental ocorre pela análise e verificação contínua e sistemática da conformidade da implementação das medidas de controle e prevenção estabelecidas nos atos administrativos para a regularização ambiental das atividades e empreendimentos.

Art. 63. São diretrizes da inspeção ambiental:

I – realizar a inspeção dos empreendimentos licenciados, bem como daqueles eventualmente notificados e autuados;

II – acompanhar a implementação das medidas previstas nos Planos de Recuperação de Área Degradada e nos Programas de Regularização Ambiental da Propriedade Rural;

III – definir protocolos para a inspeção ambiental;

IV – inspecionar o cumprimento dos TCA.

Art. 64. Compete ao órgão ambiental monitorar, inspecionar e fiscalizar as barragens de usos múltiplos de competência estadual com exceção das barragens utilizadas com a finalidade de geração hidroelétrica e de armazenamento de rejeitos de mineração, em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme a Lei Federal nº 12.334/2010.

Art. 65. São diretrizes da Segurança de Barragens:

I – realizar regularmente as inspeções de segurança de barragens visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança e cobrar do empreendedor as correções;

II – classificar as barragens de acordo com os requisitos legais de segurança;

III – integrar o Sistema Nacional de Segurança de Barragens e o Sistema de Gestão Ambiental do Naturatins quanto ao cadastro das barragens.

CAPÍTULO XII Da Fiscalização Ambiental

Art. 66. Cabe aos órgãos ambientais competentes realizar a fiscalização para o cumprimento das normas de proteção e controle ambiental.

§1º Para o exercício da ação de fiscalização, o órgão ambiental poderá firmar convênios com Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, integrantes do Sisnama, observando-se:

I – os convênios deverão fixar claramente o limite da ação fiscalizadora delegada, inclusive quanto à área de atuação;

II – poderá ser delegada, por convênio, a realização de vistoria e lavratura de auto de infração;

III – o órgão ambiental licenciador não poderá delegar o julgamento administrativo dos autos de infração.

§2º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, praticar os atos inerentes à fiscalização, bem como instaurar processo administrativo, os servidores efetivos lotados nos órgãos ambientais, com designação e treinamento específico, conforme previsto no §1º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 67. No exercício do controle corretivo ou preventivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e recursos naturais de qualquer espécie, compete à fiscalização ambiental:

I – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

II – identificar a ocorrência de infrações à legislação ambiental, indicando as responsabilidades e exigindo as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

III – requisitar que o notificado apresente esclarecimentos ao órgão ambiental em prazo previamente fixado;

IV – emitir autos de infração, notificando os infratores e fixando prazos legais para o cumprimento da legislação ambiental;

V – praticar todos os atos necessários ao exercício da atividade de fiscalização ambiental.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. Cumpre ao Coema regulamentar, no prazo de um ano, a classificação dos empreendimentos conforme o previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 69. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

Art. 70. Os Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, Termos de Compromisso Ambiental-TCA, acordos, convênios e outros ajustes que tenham o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos como escopo deverão ser revistos para os termos estabelecidos nesta Lei, ficando o órgão ambiental autorizado a denunciá-los unilateralmente com vistas a sua rescisão.

Art. 71. O órgão ambiental deverá implantar, em um ano, o Sistema Eletrônico Integrado de Gerenciamento Ambiental para a sistematização de procedimentos, atos e processos, de forma a dar segurança eletrônica ao controle do uso dos recursos naturais, tendo como base as seguintes diretrizes:

I – transparência de dados;

II – controle virtual de fluxo de processos;

III – redução de consumo de papéis e insumos;

IV – celeridade na tramitação de processos;

V – emissão eletrônica de atos;

IV – segurança de dados e informação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. São revogados os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 317/2021

Cria o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” visando a conscientização de crianças.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”:

I - estimular nas crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex. nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando o desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração do “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois pode atingir seu direito à vida, à saúde e à integridade física. O problema da violência contra a mulher, dentre outros, é o de trazer muitas consequências às mulheres atingidas no âmbito psíquico, social, econômico e, principalmente, físico.

Nesse sentido, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas.

A violência atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto que as que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.

Temos que mudar esse cenário desde cedo. O presente projeto de Lei visa ajudar a moldar, desde a tenra idade, o conceito de que a violência contra a mulher é algo ruim e errado.

Entendemos que a violência contra a mulher é uma questão global e um problema de saúde pública que atinge todas as classes sociais e diferentes níveis de formação cultural, educacional, religiosa, profissional, entre outras.

Diante do presente cenário, vendo a necessidade de políticas públicas para a conscientização também das crianças, tivemos a iniciativa de criar o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar o tema de grande interesse público.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

AMALIA SANTANA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 318/2021

“Altera o nome da Escola Estadual do município de Ipueiras, para denominar-se Escola Estadual ANA DE SOUZA PAIVA.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Altera-se o nome da Escola Estadual do município de Ipueiras, para ser denominada Escola Estadual Ana de Souza Paiva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A unidade escolar estadual do município de Ipueiras, foi nomeada na época como Escola Estadual Félix Canoa II, sendo uma ramificação da escola estadual de Porto Nacional, Escola Estadual Félix Canoa, por ser distrito do município. O nome é uma homenagem feita ao desbravador de origem portuguesa que fazia transporte de passageiros entre as margens do Rio Tocantins.

No entanto, desde a emancipação do município de Ipueiras, 19 de dezembro de 1995, a comunidade ipueirense tem enfrentado dificuldades devido aos nomes idênticos dos colégios dos municípios vizinhos.

Com o anseio da comunidade, foi realizada uma audiência pública na Câmara Municipal, onde estiveram presentes a comunidade escolar, os vereadores, moradores, secretários municipais, ex-gestores da escola, e por unanimidade foi consenso a mudança do nome.

Na audiência, o nome da pioneira e educadora Ana de Souza e Silva foi apontado para substituir o atual nome da escola estadual do município.

Ana Souza Paiva, filha e Silvino de Souza e Silva e Perciliana Carvalho de Oliveira, natural de Porto Nacional, nasceu em 08 de agosto e 1939. Casou-se com Ângelo Paiva da Silva e teve dois filhos, Abimael de Souza e Silva e Jonair de Souza e Silva.

Iniciou sua vida profissional em 1964, sendo nomeada para ministrar aulas como Professora na Escola Isolada Municipal do Povoado São Francisco, na época município de Porto Nacional, Estado do Goiás.

Posteriormente no ano de 1982, foi nomeada na função de

Assistente de Ensino Primário, no povoado de Ipueiras. Permaneceu no cargo de Professora no povoado até o ano de 1995, quando o mesmo foi emancipado. Existe relatos do ano de 2001, que a servidora também ministrou aulas na Escola Estadual Félix Canoa II.

Em reconhecimento à importância de seu trabalho não resta dúvida que essa é uma oportunidade ímpar para prestar essa homenagem, motivo este que apresentamos este Projeto de Lei à honrosa apreciação dos nobres pares, momento em que peço apoio dos nobres colegas a esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ANDRADE

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 184, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Esperantina.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 16 de maio de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 184, de 29 de abril de 2020 que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Esperantina, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator

Atas das Sessões Plenárias

**9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
9 de junho de 2020**

Ata da Centésima Septuagésima Sétima Sessão Ordinária

Às nove horas do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Leo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez

Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estavam ausentes os Senhores Deputados Nilton Franco e Ricardo Ayres. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 122/2020, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “dispõe sobre a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público nas cidades do Tocantins que fornecem serviços de transporte coletivo, com o auxílio das vans escolares e de turismo como medida de urgência para evitar a propagação da Covid-19”; Projeto de Lei número 131/2020, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado, que “dispõe sobre a publicidade das atas das reuniões dos Conselhos vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas”; Projeto de Lei número 132/2020, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae”; Projeto de Lei número 133/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “estabelece a entrega de medicamentos em residências de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas em tratamento do câncer e/ou doenças crônicas, durante o período de pandemia da covid-19, por parte do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 134/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “determina a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, em todo Estado do Tocantins, durante o período em que estiver em vigor o plano de contingência do Novo Coronavírus (Covid-19); Projeto de Lei número 135/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “proíbe a suspensão e/ou a rescisão dos contratos de prestação de serviços dos planos de saúde durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”; Projeto de Lei número 136/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins”; Projeto de Lei número 139/2020, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “autoriza a contratação de apólice de Seguro de Vida para os Servidores da Rede Pública Estadual do Tocantins, que atuam no tratamento dos pacientes infectados com a Covid-19”; Projeto de Lei número 140/2020, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “autoriza a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de transportes por aplicativo, taxistas, mototaxistas e motoristas de transportes escolares”; Projeto de Lei número 141/2020, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “estabelece parâmetros para ações de solidariedade de distribuição de cestas básicas, kits de higiene, água, gás, alimentação e sanitização das ruas”; Projeto de Lei número 142/2020, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “autoriza a criação do Programa Tocantinense da Agricultura de Interesse Social Emergencial-Ppais Emergencial”; Projeto de Lei número 144/2020, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “dispõe sobre a flexibilização do isolamento social para pessoas com transtorno espectro autista (TEA), no período de combate ao Covid-19, conforme especifica”; Projeto de Lei número 145/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a vedação de preços

acima dos praticados até 31 de março de 2020, para comercialização de itens de cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus – Covid-19; Projeto de Lei número 146/2020, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública”; Projeto de Lei número 150/2020, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública”; Projeto de Lei número 151/2020, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “autoriza o Poder Executivo a proceder a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde – SUS, em caso de inexistência de leitos na rede pública”; Projeto de Lei número 152/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino durante o Estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins, em razão do novo Coronavírus Covid-19”; Projeto de Lei número 153/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Tocantins, de um plano de desinfecção e controle do novo Coronavírus (Covid-19) nas instituições de ensino públicas e privadas a serem adotadas após o plano de contingência”; Projeto de Lei número 154/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos Transportes Intermunicipais do Estado do Tocantins, a fim de evitar a propagação do novo Coronavírus”; Ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Praia Norte, solicitando o reconhecimento, para os devidos fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública; Ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Pequizeiro, solicitando o reconhecimento, para os devidos fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública; Ofício oriundo da Associação Comercial e Industrial de Araguaína-Aciara, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; Ofício oriundo do Fórum das Entidades em Defesa dos Servidores Públicos, solicitando a alteração na Medida Provisória número 6, de 28 de fevereiro de 2020, que requer o restabelecimento da quantidade de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins-Igprev; e Ofício oriundo da Câmara de Dirigentes Logistas-CDL, encaminhando proposta de ação para programada gradual das atividades do comércio em Palmas. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 155/2020, de autoria do Senhor Deputado Prof. Júnior Geo; 156/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 157/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 158/2020, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato; 159/2020, de autoria da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco; 160 e 161/2020, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres; 162/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 132/2020, de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula; 164/2020, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; 166 e 167/2020, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; e os Requerimentos que receberam os números 989 a 1.047. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de até uma hora, reabrindo-a

às vinte horas e quinze minutos. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente por falta de quórum, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às vinte horas e dezesseis minutos, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de junho, às quinze horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

10 de junho de 2020

Ata da Centésima Septuagésima Oitava Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Ivory de Lira, Primeiro-Secretário e Amélio Cayres, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Leo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes, Nilton Franco, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Amália Santana. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 37/2020, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando a Medida Provisória número 15, de 5 de junho de 2020, que “institui a indenização extraordinária de Combate à Covid-19, e adota outras providências”; Mensagem número 36/2020, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando a Medida Provisória número 14, de 5 de junho, que “dispõe sobre a indenização pelo plantão extraordinário de que trata a Lei número 1.448, de 3 de abril de 2004”; Ofício oriundo da Secretaria Estadual da Saúde, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; Ofício oriundo da Polícia Militar, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Ofícios oriundos do Procon – Tocantins, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Delegado Rérisson e Jorge Frederico; Ofício oriundo do Corpo de Bombeiros Militar, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Ofícios oriundos da Secretaria Executiva da Governadoria, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Jair Farias, Jorge Frederico, Leo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Requerimentos que receberam os números 1.047 a 1.056. Logo após, foram aprovadas as urgências dos Projetos de Lei que receberam os números 156/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 147, 149 e 167/2020, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; e os Requerimentos que rece-

beram os números 1.048, 1.049, 1.050 e 1.051, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado; 978, 979 e 980, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; 974 e 988, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; 924, 925, 926, 975, 984, 986, 987, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 982, 983 e 1.047, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 976, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias; e 977, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Amélio Cayres, Elenil da Penha, Zé Roberto Lula e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Em seguida, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão por tempo indeterminado, reabrindo-a às dezessete horas e vinte e cinco minutos. Logo após, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Ivory de Lira. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento que recebeu o número 1.057, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder do Governo, que “requer a dispensa de interstícios ou formalidades regimentais nos termos dos arts 72 e 133, para convocação de Sessões Extraordinárias, bem como a inclusão na Ordem do Dia desta Sessão, nos termos do art. 80, §1º, dos Processos números 289/2016, 318/2017, 37/2019, 122/2019, 249/2019, 251/2019, 352/2019, Decretos Legislativos números 62 a 70, Projetos de Lei números 2,3, 15, 61, 75 e 124/2020 e Medida Provisória número 13/2020, o qual foi aprovado. Logo após, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Na deliberação da Ordem do Dia, foi anunciada, em turno único de discussão e votação, a Medida Provisória número 13/2020, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “dispõe sobre a instituição de plantões extraordinários aos servidores do sistema prisional e socioeducativo do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, a qual, votada, foi aprovada. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, promulga a Lei número 3.678, de 10 de junho de 2020. E encaminha à Secretaria para comunicar à autoridade competente. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Leis números: 2/2020, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito como Banco de Brasília S.A., e adota outras providências”; 3/2020, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S. A., e adota outras providências”; 32/2016, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “altera o art. 3º da Lei número 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins-Coema-TO”; 56/2017, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a doar lotes urbanos às famílias cadastradas junto à Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins – TerraPalmas, e adota outra providência”; 15/2020, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Militares da Região de Dianópolis-Asmird”; 75/2020, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, que “autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Instituto Paulo Ricardo-IPR”; 124/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Gestão e Apoio à Saúde dos Municípios Tocantinenses-Igas”; 23/2019, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “estabelece a campanha para o esclarecimento, a divulgação e o incentivo à doação de medula óssea e de plaquetas”; os quais, votados, foram aprovados e en-

caminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei número 61/2020, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira e 78/2020, co-autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto número 6.071, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial número 5.566, do Estado do Tocantins”. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Plenário o Requerimento do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, para que o referido Projeto de Lei tramitasse na Comissão de Educação, o qual votado, foi rejeitado. Logo após, o Senhor Presidente colocou em votação, o Projeto de Lei número 61/2020, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, o qual, votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Em seguida, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de dois minutos, reabrindo-a às vinte e três horas e nove minutos. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei número 29/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, e co-autores os Senhores Deputados Jorge Frederico (Processo número 161/2019) e 18/2020, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “dispõe acerca das normas de tributação para aquisição de armas de fogo por policiais militares, policiais civis e técnicos em defesa social, ativos e inativos do Estado do Tocantins”, o qual, votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados Ivory de Lira, Ricardo Ayres, Zé Roberto Lula e Issam Saado; e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números 57/2019, de autoria da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco, que “altera a Lei número 1.818; art. 96, II que dispõe acerca da licença-maternidade nos casos de parto prematuro, e adota outras providências”; 211/2019, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Entidade Instituto Humanitário Anita Luiza, localizada no município de Araguaína”, que deu origem ao Processo número 251/2019; e 289/2019, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato, que “altera a Lei número 1.287, de 2 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e adota outras providências”; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Decretos Legislativos números: 62/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Barra do Ouro”; 63/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Campos Lindos”; 64/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município Formoso do Araguaia”; 65/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município

Ipueiras”; 66/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Pedro Afonso”; 67/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município Pequizeiro”; 68/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município Praia Norte”; 69/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Sandolândia”; 70/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Fé do Araguaia”; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 891, 892, 838, 839, 888, 889, 890, 826, 827, 828, 873, 864, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 840, 841, 842, 843, 845, 915, 916, 917, 918, 919, 825, 830, 833, 836, 837, 874, 875, 821, 822, 823, 824, 869, 871, 872, 760, 927, 887, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 876, 877, 878, 879, 928, 929, 931, 932, 933, 934, 935, 856, 857 e 893, os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Logo após, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, o Requerimento Interstício que recebeu o número 1.058, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder do Governo, que “requer dispensa de interstícios ou formalidades regimentais para convocação de Sessões Extraordinárias, nos termos do art. 80, §1º, para apreciação do Projeto de Lei número 70/2020, o qual, foi aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às vinte e três horas e vinte e quatro minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

16 de junho de 2020

Ata da Centésima Septuagésima Nona Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Ivory de Lira, Primeiro-Secretário e Gleydson Nato, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Leo Barbo-

sa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdezer Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontrase licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes e Issam Saado. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 155/2020, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui o “Selo Estabelecimento Seguro e Saudável”, que irá reconhecer as empresas do Estado do Tocantins que cumpram as recomendações de saúde para evitar a contaminação dos espaços com Covid-19”; Projeto de Lei número 157/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de racismo, no Estado do Tocantins e adota outras providências”; Projeto de Lei número 158/2020, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato, que “cria o Projeto Alimentação Estudantil –PAE, destinado a ações de transferência de renda aos estudantes da rede pública estadual de ensino, configurando benefício complementar emergencial, em razão do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 159/2020, de autoria da Senhora Deputada Valdezer Castelo Branco, que “torna obrigatório no âmbito do Estado do Tocantins a expedição de declaração de salubridade a pacientes curados da Covid-19, após a finalização do período de isolamento e dá outras providências”; Projeto de Lei número 160/2020, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “institui o Programa de Recuperação de Créditos-Refis e adota outras providências”; Projeto de Lei número 161/2020, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “autoriza a alienação dos lotes do projeto de irrigação Manuel Alves, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 162/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “estabelece o tempo máximo de 24 horas para que os planos de saúde se manifestem sobre autorizações de procedimentos requisitados para pacientes com Covid-19, durante o período em que for reconhecida a situação de calamidade pública no Estado do Tocantins”; Projeto de Lei número 163/2020, de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Assistência Social Elizângela Alves, localizada no município de Dueré”; Projeto de Lei número 164/2020, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, que “assegura Passe Livre no Serviço de Transporte Público do Estado do Tocantins aos profissionais da área de saúde, na vigência de estado de calamidade pública”; Projeto de Lei número 165/2020, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a instituição do mês dedicado à realização de ações de promoção da preservação ambiental, conscientização e incentivo da população sobre os cuidados com o meio ambiente, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 166/2020, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “institui e inclui no Calendário Oficial do Estado do Tocantins a celebração da campanha “Maio Laranja”, e dá outras providências”; Projeto de Resolução número 1/2020, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “altera os artigos 231 e 236 da Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997”; Proposta de Emenda Constitucional número 1/2020, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “altera o §1º do art. 24 da Constituição do Estado do Tocantins”; Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins número 1.575/2020, referente a Prestação

de Contas da Assembleia Legislativa, referente ao exercício 2016; Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, número 1.701/2017, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa, referente ao exercício 2015; e Requerimento de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei número 152, de 9 de junho de 2020. Logo após, assumiu a Presidência o Senhor Deputado Gleydson Nato. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 170/2020, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; 171, 172 e 173/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 174, 175, 176 e 177/2020, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; 178/2020, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; 179 e 180/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e os Requerimentos que receberam os números 1.062 a 1.106. Em seguida, assumiu a Presidência o Senhor Deputado Antonio Andrade. Logo após, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu a deliberação das urgências das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Professor Júnior Geo, Zé Roberto Lula, Amélio Cayres, Elenil da Penha e Ivory de Lira. Em seguida, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de até uma hora, para Reunião Extraordinária nas Comissões, reabrindo-a às dezenove horas e trinta e nove minutos. Logo após, assumiu a Presidência o Senhor Deputado Elenil da Penha. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

17 de junho de 2020

Ata da Centésima Octagésima Sessão Ordinária

Às nove horas do dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Ivory de Lira, Primeiro-Secretário e Zé Roberto Lula, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Ivory de Lira, Jair Farias, Leo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes, Issam Saado, Jorge Frederico, Valdemar Júnior e Vilmar de Oliveira. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo indeterminado, para Reunião nas Comissões, reabrindo-a às quinze horas e trinta e sete minutos. Em seguida, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias a apresentar, nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Logo após,

Senhor Presidente, por falta de quórum, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às quinze horas e trinta e nove minutos, convocando Sessão Ordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

17 de junho de 2020

Ata da Centésima Octagésima Primeira Sessão Ordinária

Às quinze horas e quarenta minutos do dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, Primeiro-Secretário e a Senhora Deputada Vanda Monteiro, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Ivory de Lira, Jair Farias, Leo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Issam Saado, Jorge Frederico, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Amália Santana. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Apresentação de Matérias. Foram entregues os Requerimentos que receberam os números 1.107 a 1.114. Logo após, foram aprovadas as urgências dos Requerimentos que receberam os números: 1.003, 1.004, 1.005, 1.097, 1.098 e 1.100, 1.038, 1.039, 1.040, 1.041, 1.085, 1.086 e 1.087, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; 1.045, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; 1.043 e 1.044, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; 1.006, 1.007, 1.008 e 1.010, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 1.014, 1.015 e 1.016, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro; 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 1.065, 1.066, 1.067, 1.069, 1.070, 1.071, 1.072, 1.073, 1.074, 1.075 e 1.112, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei de Conversão número 169/2020, originário da Medida Provisória número 4/2020, anexado ao Projeto de Lei número 389, (Processo número 475) de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, e de autoria da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, que “dispõe sobre a indenização por escala extraordinária de serviço prestado por policiais e bombeiros militares, e adota outras providências”, o qual, votado, foi aprovado com o voto contrário do Senhor Deputado Zé Roberto Lula e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 12/2020, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Jeffer-

son David Azevedo Ramos”; 16/2020, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, que “institui o Dia Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia”; 20/2020, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Empresário e Ex-Senador João Vicente Claudino”; 326/2019, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “institui a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais no Estado do Tocantins e dá outras providências”, que deu origem ao Processo número 399/2019; 347/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Carla Maraisa Henrique Pereira”, que deu origem ao Processo número 428/2019; 348/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “concede Título de Cidadã Tocantinense a Maiara Carla Henrique Pereira”, que deu origem ao Processo número 429/2020; 351/2019, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato, que “altera a Lei número 3.449, de 11 de abril de 2019, que institui a Política de Prevenção à Violência Contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 431/2019; 420/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “inclui no Calendário Oficial Tocantinense, o Dia Estadual de Combate a Intolerância Ideológica, no âmbito do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 511/2019; 414/2019, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui o Dia Estadual da Ciência e Dia do Pesquisador Científico, a ser comemorado em 8 de julho no Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 502/2019; 443/2019, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco”, que deu origem ao Processo número 535/2019; os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Resolução número 8/2019, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha, que “estabelece critérios para a indicação e concessão de Título de Cidadão Tocantinense e dá outras providências”, que deu origem ao Processo número 140/2019, o qual, votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Decreto Legislativo número 71/2020, de autoria das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, que “reconhece, para os devidos fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de São Salvador”, o qual, votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em fase única de discussão e votação, os Requerimentos números: 974, 988, 1.048, 1.049, 1.050, 1.051, 976, 981, 982, 983, 1.047, 978, 979, 980, 977, 924, 925, 926, 975, 984, 985, 986, 987, 558, 550, 551, 552, 471, 547, 548, 1.011, 453, 454, 455, 456, 458, 549, 463, 464, 461, 483, 484, 485, 431, 432, 433, 438, 597, 598, 599, 600, 601, 863, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 220, 222, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 447, 452, 1.000, 1.001, 475, 603, 604, 605, 1.052, 1.053, 588 e 589, os quais, votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Logo após, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento que recebeu o número 1.115, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder do Governo, que requer dispensa de inters-

tícios ou formalidades regimentais nos termos dos arts 72 e 133, para convocação de Sessões Extraordinárias para apreciação dos Processos números 140/2019, 399/2019, 428,2019, 429/2019, 431/2019, 475/2019 (anexado à Medida Provisória números 4/2020 502/2019, 511/2019, 535/2019, Decreto Legislativo número 71, e Projetos de Lei números 12, 16 e 20/2020, o qual foi aprovado. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e trinta e nove minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

23 de junho de 2020

Ata da Centésima Octagésima Segunda Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e três do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, Primeira-Secretária e apelo Senhor Deputado Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Leo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valderaz Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Cleiton Cardoso. Estava ausente o Senhor Deputado Eduardo Siqueira Campos. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente por falta de quórum em Plenário transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 96/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública”; Ofícios oriundos da Secretaria Executiva da Governadoria, em resposta a Requerimentos de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; Ofícios oriundos da Caixa Econômica Federal-CEF, informando sobre a liberação de recursos financeiros a diversos convênios; Ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, comunicando celebração de acordos de cooperação e celebração de termos aditivos a convênios com diversos municípios; Ofícios oriundos da Secretaria da Segurança Pública, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Leo Barbosa, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres e da Senhora Deputada Amália Santana; Ofício oriundo da BRK Ambiental/Saneatins, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; Projeto de Lei número 130/2020, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado, que “dispõe sobre a visita virtual por meio de videochamadas entre familiares e pacientes internados em condição de isolamento hospitalar que impossibilite visitas presenciais”; Projeto de Lei número 137/2020, de autoria da Senhora Deputada Valderaz Castelo Branco, que “dispõe sobre a proteção de mulhe-

res em situação de violência durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do Covid-19”; Projeto de Lei número 143/2020, de autoria do Senhor Deputado Eduardo do Dertins, que “estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia ou surtos provocados por doenças contagiosas e dá outras providências”; e Projeto de Lei número 168/2020, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “fica autorizada a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de Turismo, guia e condutores ambientais”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 184/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 185, 187 e 188/2020, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa; 186/2020, de autoria do Senhor Deputado Gleydson Nato; 189/2020, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e os Requerimentos que receberam os números 1.116 a 1.153. Logo após, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse a leitura do Edital de Convocação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que “convoca as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a reunirem-se, em Sessão Extraordinária para eleição da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 9ª Legislatura, a ser realizada no dia 7 de julho de 2020, às nove horas, no Plenário desta Casa de Leis”. Em seguida, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de até duas horas, para Reunião das Comissões reabrindo-a às dezesseis horas e trinta minutos. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Logo após, o Senhor Presidente por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e quarenta e um minutos, convocando Sessão Extraordinária para o dia vinte e quatro de junho, às dezesseis horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Amália Santana**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2021:

- **Ewando de Oliveira Negre Lima** – AP-14;
- **Paulo Henrique Sousa Cunha** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 310/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Angela Carvalho da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-14, do Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente ao dia 18 de fevereiro de 2021.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 311/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Antonia Divina Tarcila dos Santos** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-14, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, a partir de 24 de fevereiro de 2021.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 312/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 280/2021, publicado no *Diário da Assembleia nº 3114*, de 22 de fevereiro de 2021.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PORTARIA Nº 91/2021 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2021:

- **Maria Vitória Alves Moreira** - de AP-06 para AP-05;
- **Saray Alves Batista** - de AP-07 para AP-02;
- **Gilceila Tavares de Azevedo Gomes** - de AP-02 para AP-01;
- **João Gonçalves da Costa Silva** - de AP-06 para AP-14.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 130/2021 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2021:

- **Taize Helena Jorge Rodrigues da Silva Alves** - de AP-12 para AP-14;
- **Endy Taylla Costa Xavier** - de AP-12 para AP-14.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA**Amália Santana (PT)****Amélio Cayres (SD)****Antonio Andrade (PTB)****Claudia Lelis (PV)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (Cidadania)****Eduardo Siqueira Campos (DEM)****Elenil da Penha (MDB)****Fabion Gomes (PR)****Issam Saado (PV)****Ivory de Lira (PCdoB)****Jair Farias (MDB)****Jorge Frederico (MDB)****Leo Barbosa (SD)****Luana Ribeiro (PSDB)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Professor Júnior Geo (PROS)****Ricardo Ayres (PSB)****Valdemar Júnior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vanda Monteiro (PSL)****Vilmar de Oliveira (SD)****Zé Roberto Lula (PT)**